

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM  
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS –  
TRANSPORTES EM TAXI.**

**ÍNDICE**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1º. – Lei habilitante e âmbito de aplicação
- Artigo 2º. – Objecto
- Artigo 3º. – Definições.

**CAPÍTULO II  
ACESSO À ACTIVIDADE**

- Artigo 4º. – Licenciamento da actividade.

**CAPÍTULO III  
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

Secção I – Licenciamento de veículos

- Artigo 5º. – Veículos
- Artigo 6º. – Licenciamento dos Veículos.

Secção II – Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento.

- Artigo 7º. – Tipos de Serviço
- Artigo 8º. – Locais e regime de Estacionamento
- Artigo 9º. - Fixação de Contingentes
- Artigo 10º. – Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.

## **CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

- Artigo 11º. – Atribuição de Licenças
- Artigo 12º. – Abertura de Concursos
- Artigo 13º. – Publicitação do Concurso
- Artigo 14º. – Anúncio e Programa de Concurso
- Artigo 15º. – Requisitos de Admissão a Concurso
- Artigo 16º. – Apresentação da Candidatura
- Artigo 17º. – Da Candidatura
- Artigo 18º. – Análise das candidaturas
- Artigo 19º. – Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 20º. – Atribuição da licença
- Artigo 21º. – Emissão da licença
- Artigo 22º. – Caducidade da licença
- Artigo 23º. – Prova de emissão e renovação do alvará
- Artigo 24º. – Substituição das licenças
- Artigo 25º. – Transmissão das licenças
- Artigo 26º. – Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 27º. – Obrigações fiscais.

## **CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

- Artigo 28º. – Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 29º. – Abandono do exercício da actividade
- Artigo 30º. – Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 31º. – Regime de preços
- Artigo 32º. – Taxímetros
- Artigo 33º. – Motoristas de táxi
- Artigo 34º. – Deveres do motorista de táxi.

## **CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

- Artigo 35º. – Entidades fiscalizadoras
- Artigo 36º. – Contra-ordenações
- Artigo 37º. – Competência para aplicação das coimas
- Artigo 38º. – Falta de apresentação de documentos.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Artigo 39º. – Regime supletivo

- Artigo 40º. – Regime transitório
- Artigo 41º. – Norma revogatória
- Artigo 42º. – Entrada em vigor.

### NOTA JUSTIFICATIVA

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei nº. 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º. da Lei nº. 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei nº. 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº.2, do artigo 15º., na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º., que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº.18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei nº. 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, diploma este que foi alterado pelas Leis nº.s 156/99 e 167/99, respectivamente de 14 e 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei nº. 41/2003, de 11 de Março, em anexo ao qual foi republicado na íntegra. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na

administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para.

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
- Fixação dos contingentes: - o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal.;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definir os tipos de serviço; e
- Fixar os regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º.251/98, de 11 de Agosto, republicado ou íntegra em anexo ao Decreto-Lei n.º. 41/2003, de 11 de Março. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal.

Nestes termos, a merecer aprovação pelo Órgão Executivo do Município, deve o projecto do regulamento em causa ser submetido a apreciação pública, pra recolha de sugestões. o qual será, para o efeito, publicado na Segunda Série do “Diário da República”, devendo os interessados dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente projecto de regulamento, conforme n.ºs 1 e 2, conjugados, do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 442/91, de 15 de Novembro, e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º. 6/96, de 31 de Janeiro, corrigido com as respectivas alterações.

Nos termos do artigo 117.º do citado Código do Procedimento Administrativo, devem ser consultadas as entidades representativas dos interesses afectados.

Efectuada tal auscultação pública, deverá esta Câmara, ao abrigo do estatuído na alínea a) do n.º.2 do artigo 53.º. e na alínea u) do n.º. 1, na alínea d) do n.º.5 e alínea a) do n.º.6 todos do artigo 64.º. da Lei n.º. 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º. 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do disposto nos artigos 10.º. a 20.º., 22.º., 25.º. e 27.º., do Decreto-Lei n.º. 251/98, de 11 de Agosto, submeter, para análise e votação, o presente projecto de Regulamento, acompanhado das sugestões eventualmente apresentadas, à Assembleia Municipal.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º.**

#### **Lei habilitante e âmbito de aplicação**

O presente regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e legislação complementar diploma aquele republicado em anexo, na íntegra, ao Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e aplica-se a toda a área do Município de Alcanena.

### **Artigo 2º.**

#### **objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

### **Artigo 3º.**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) – Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) – Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) – Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE**

### **Artigo 4º.**

#### **Licenciamento da actividade**

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por:

- a) – Sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º. do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

b) – Trabalhadores por conta de outrem, bem como membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

c) – Pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

### **CAPÍTULO III ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

#### **SECÇÃO I LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**

##### **Artigo 5.º Veículos**

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro e alterada pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

##### **Artigo 6.º Licenciamento dos veículos**

1 – Os veículos afectos ao transporte em taxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.

2 – A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 – A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo e de forma visível.

4 – A transmissão ou transferência da licença dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertença a licença.

## **SECÇÃO II**

### **TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO**

#### **Artigo 7º.**

##### **Tipos de Serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) – À hora, em função da duração do serviço;
- b) – A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) – A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) – A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

#### **Artigo 8º.**

##### **Locais e Regime de Estacionamento**

1 – Na área do Município de Alcanena, só é permitido o regime de estacionamento fixo e nos sítios reservados para o efeito nos seguintes locais.

- a) – Sede do Concelho:
  - Junto ao terminal da Rodoviária;
- b) – Freguesia de Bugalhos:
  - Rua Dr. Carlos Nunes Ferreira;
- c) – Freguesia de Espinheiro:
  - Rua Principal;
- d) – Freguesia de Louriceira:
  - Rua do Adro;
- e) – Freguesia de Malhou:
  - Rua Alexandre Herculano;
- f) – Freguesia de Minde:
  - Largo Alberto Guedes;
- g) – Freguesia de Moitas Venda:
  - Rua dos Capazes;
- h) – Freguesia de Monsanto:
  - Largo Alferes Francisco Duarte “O ARBIRU”;
- i) – Freguesia de Serra de Santo António:
  - Largo da Igreja; e

- j) – Freguesia de Vila Moreira.
- Rua Dr. Egas Moniz.

2 – Por regime de estacionamento fixo entende-se que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes de respectiva licença.

3 – Pode a Câmara Municipal, no uso da suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 – Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 – Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

#### **Artigo 9º.** **Fixação de Contingentes.**

1 – O número de táxis em actividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para cada uma das freguesias do Município.

2 – A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 – Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 – A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

5 – Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à D.G.T.T. aquando da sua fixação.

#### **Artigo 10º.** **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.**

1 – A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2 – As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 – A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

## **CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

### **Artigo 11º. Atribuição de Licenças**

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

### **Artigo 12º. Abertura de Concursos**

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

### **Artigo 13º. Publicitação do Concurso**

1 – O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.

2 – O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cujo área é aberto o concurso.

3 – O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

4 – No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal e na sede das Juntas de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

### **Artigo 14º. Anúncio e Programa de Concurso**

1 – Do anúncio do concurso deve constar:

- a) – Identificação do Município, com a menção do respectivo horário de funcionamento;
- b) – Identificação do concurso e o número de vagas’;
- c) – O número de licenças a atribuir;
- d) – Os locais de estacionamento;
- e) – A data limite para a solicitação de esclarecimentos;
- f) – A data limite de apresentação das candidaturas;
- g) – A menção de que o programa de concurso se encontra disponível na Câmara Municipal.

2 – O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) – Identificação do concurso;
- b) – Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) – O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d) – A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) – Data limite para solicitação de esclarecimentos necessários à boa compreensão dos elementos patenteados a concurso;
- f) – Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- g) – A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- h) – Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- i) – Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- j) – Condições de preferência eventualmente estabelecidas, que serão utilizadas em caso de igualdade na ordenação dos concorrentes.

3 – Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

4 – No caso do concurso previsto no n.º.3 do art.º. 10.º., o concorrente deverá, também, fazer prova de possuir capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

### **Artigo 15.º.**

#### **Requisitos de Admissão a Concurso.**

1 – Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º. do presente Regulamento.

2 – Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 – Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) – Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) – Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados.
- c) – Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

### **Artigo 16º. Apresentação da candidatura**

1 – As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 – Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 – As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 17º. Da candidatura**

1 – A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) – Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) – Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

c) – Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) – Documento comprovativo da localização da sede social da empresa, ou, no caso de pessoa singular, do domicílio profissional;

e) – Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;

f) – Documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade no caso de se tratar de candidatos referidos na alínea b) do artigo 4º..

2 – Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3 – O requerimento referido no nº.1, bem como a restante documentação, serão encerrados em envelope e este lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

### **Artigo 18º. Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o nº.1 do artigo 16º., o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

### **Artigo 19º. Critérios de atribuição de licenças**

1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) – Localização da sede social ou de domicilio profissional, na área da freguesia ou do conjunto de freguesias para que é aberto o concurso;

b) – Localização da sede social, ou do domicílio profissional, em freguesia da área do Município;

c) – Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

d) – Localização da sede social ou do domicilio profissional em Município contíguo;

e) – Tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes;

2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

### **Artigo 20º. Atribuição de licença**

1 – A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º. e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 – Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 – Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) – Identificação do titular da licença;
- b) – A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) – O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) – O número dentro do contingente;
- e) – O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º. e 21º. deste regulamento.

4 – No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere a alínea b) do artº. 4º. do presente Regulamento, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade.

### **Artigo 21º. Emissão da licença**

1 – Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do nº. 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº. 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria nº. 1318/2001, de 29 de Novembro e alterada pela Portaria nº. 1.522/2002, de 19 de Dezembro.

2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela

Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência.

- a) – Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) – Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares,
- c) – Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) – Documento emitido pelos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal de Alcanena que ateste a verificação das condições previstas no n.º.1, do presente artigo;
- e) – Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença de harmonia com o previsto no n.º.3, do art.º. 22.º. do presente regulamento;
- f) – Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24.º. deste regulamento.

3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 – A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias;

6 – A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º. 8894/99 (2.ª. Série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. n.º.104, de 5/5/99).

### **Artigo 22.º.** **Caducidade da licença**

1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) – Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) – Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não tenha sido renovado;
- c) – Quando houver substituição do veículo;

d) – Quando haja abandono do exercício da actividade; e

e) – Quando a pessoa a quem for atribuída a licença de táxi, nos termos do n.º 4, do art.º 20.º, não proceda ao licenciamento para o exercício da actividade no prazo alí referido.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 – Em caso de morte do titular da licença dentro do prazo referido no número anterior, a actividade pode continuar a ser exercida provisoriamente, nos termos do n.º 3, do art.º 37.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 – No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º, do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 23.º**

#### **Prova de emissão e renovação do alvará**

1 – Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo alí referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 – Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 – Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

### **Artigo 24.º**

#### **Substituição das licenças**

1 – As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º, do Decreto-Lei 251/99, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 – O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

**Artigo 25°.**  
**Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença**

1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) – Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
- b) – Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2 – A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) – Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) – Comandante da força policial existente no concelho;
- c) – Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) – Direcção-Geral de Viação;
- e) – Organizações sócio-profissionais do sector.

**Artigo 26°.**  
**Obrigações Fiscais**

No âmbito de dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

**CAPÍTULO V**  
**CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Artigo 27°.**  
**Prestação obrigatória de serviços**

1 – Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) – Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) – Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

**Artigo 28°.**  
**Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

**Artigo 29°.**  
**Transporte de bagagens e de animais**

1- O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 – É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

**Artigo 30°.**  
**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

**Artigo 31°.**  
**Taxímetros**

1 – Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 – Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

**Artigo 32°.**  
**Motoristas de Táxi**

1 – No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

**Artigo 33°.**  
**Deveres do motorista de táxi**

1- Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5°. do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos décimo primeiro e décimo segundo do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.

**CAPÍTULO VI**  
**FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 34°.**  
**Entidades Fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a Câmara Municipal de Alcanena e a Guarda Nacional Republicana.

**Artigo 35°.**  
**Contra-ordenações**

1 – O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 36°.**  
**Competência para a aplicação das coimas**

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27°, 28°, 29°, no nº.1 do artigo 30°. e no artigo 31°. bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33°, todos do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros.

- a) – O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8º.;
- b) – A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5º.;
- c) – A inexistência dos documentos a que se refere o n.º. 3, do artigo 6º.;
- d) – O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28º.;
- e) – O incumprimento do disposto no artigo 7º.;
- f) – O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º.1 do artº. 27º..

2 – O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal;

3 – A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### **Artigo 37º.**

#### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c), do n.º.1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 38º.**

#### **Regime Supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

### **Artigo 39º.**

#### **Regime transitório**

1 – A instalação de taxímetros prevista no n.º.1, do artigo 31º. deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º. de Decreto-Lei n.º. 251/98, de 11 de Agosto, e no n.º. 6º. da Portaria n.º. 277-A/99, de 15 de Abril, republicada em anexo à Portaria n.º. 1318/2001, de 29 de Novembro e com a alteração constante da Portaria n.º. 1522/2002, de 19 de Dezembro, deve ser efectuada, até 31 de Dezembro de 2003, tal como a do dispositivo luminoso e distintivo identificador da licença a que se referem os n.º.s 2º. e 3º. da referida Portaria n.º. 277-A/99.

2 – O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do Município, dentro do prazo referido no

número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

**Artigo 40º.**  
**Norma revogatória.**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

**Artigo 41º.**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.